

REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Âmbito)

1. O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do Alto Mar, adiante designada por FPPDAM, exerce-se sobre os Clubes, as associações, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, comissários e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que, encontrando-se nela filados, desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, nos termos previstos no presente regulamento.
2. O poder disciplinar da FPPDAM exerce-se independentemente das penalidades aplicadas pelos clubes e associações.

Artigo 2º (Princípio da legalidade)

1. Só pode ser disciplinarmente punido o facto praticado descrito e declarado passível de sanção por norma anterior ao momento da sua prática.
2. A analogia não é permitida para qualificar o facto, definir a gravidade ou determinar a sanção que lhe corresponde.

Artigo 3º (Princípio da irretroactividade)

1. As sanções são determinadas pelas normas vigentes no momento da prática do facto, excepto se as normas em vigor no momento da decisão final tiverem deixado de considerar como infracção o comportamento em causa.
2. Quando as disposições sancionatórias em vigor no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em norma posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente infractor.

Artigo 4º
(Princípio da proporcionalidade)

A determinação da medida da sanção a ser aplicada é feita tendo em atenção a culpa do agente infractor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, designadamente, o grau da ilicitude do facto, a intensidade do dolo ou da negligência, os fins ou motivos que determinam a acção punível e a sua conduta anterior ou posterior.

Artigo 5º
(Direito subsidiário)

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste regulamento, observar-se-ão as normas penais e processuais penais em vigor.

CAPÍTULO II
DAS INFRACÇÕES E PENALIDADES

Artigo 6º
(Ilícito disciplinar)

1. O Conselho de Disciplina tem competência para apreciar as infracções referidas no artigo seguinte, quer estas sejam praticadas no âmbito de qualquer prova desportiva, quer em qualquer situação em que estejam em causa bens ou valores dos agentes desportivos ou dos membros dos corpos gerentes.

2. A tentativa é punível.

Artigo 7º
(Infracções)

1. Consideram-se infracções leves:

- a) Falta de urbanidade;
- b) Participação em provas oficiais sem se encontrar devidamente inscrito;
- c) Recusa de cumprimento de decisões emanadas por entidades competentes;
- d) Violação das disposições injuntivas previstas nos regulamentos de provas;

2. Consideram-se infracções graves:

- a) Ameaça;
- b) Injúria;
- c) Coacção;
- d) Difamação ou calúnia;
- e) Prestação de falsas declarações
- f) A não prestação de contas à Federação no âmbito de contratos-programa celebrados entre esta e os demais associados.

3. Consideram-se infracções muito graves:

- a) Falsificação de documentos;
- b) Destruição ou danificação de bens ou valores;
- c) Perturbação do bom andamento de qualquer prova desportiva;
- d) Ofensa corporal;
- e) Ofensa ao bom nome, honra e crédito da Federação, enquanto instituição, bem como de qualquer dos membros que a compõem.

4. Os agentes desportivos que pratiquem:

- a) As infracções referidas no n.º 1, incorrem em qualquer das sanções das alíneas a) e b) do artigo seguinte;
- b) As infracções referidas no n.º 2, incorrem em qualquer das sanções das alíneas c) e d) do artigo seguinte; e
- c) As infracções referidas no n.º 3, incorrem em qualquer das sanções das alíneas c) d) e e) do artigo seguinte;

Artigo 8º
(Penalidades)

1. Constituem sanções disciplinares:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão agravada;
- c) Pagamento de um pagamento pecuniário;
- d) Suspensão do exercício da actividade desportiva;
- e) Perda da qualidade de sócio.

2. O montante pecuniário, referido na alínea c) do número anterior não poderá ser inferior a uma vez nem superior a dez vezes o valor definido para a inscrição de:

- a) praticantes individuais, no caso de serem estes as entidades objecto de processo disciplinar;
 - b) clubes e associações, nos demais casos;
3. A suspensão do exercício da actividade desportiva não poderá ser inferior a um mês, nem ultrapassar, em caso algum dois anos.
4. Podem ser aplicadas cumulativamente as sanções referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 quando se verificarem infracções muito graves.
5. As sanções serão publicadas em circular a difundir por todos os clubes e averbadas nas fichas individuais respectivas.

CAPÍTULO III DO PROCESSO

Artigo 9º (Exigência de processo escrito)

Nenhuma sanção será aplicada sem elaboração e tramitação processual escrita.

Artigo 10º (Autuação e instrução)

1. O processo disciplinar é autuado, mediante participação fundamentada que seja apresentada por qualquer agente desportivo que se encontre abrangido por este regulamento.
2. A instrução do processo cabe ao Conselho de Disciplina que, para o efeito, designará um dos seus membros.

Artigo 11º (Nota de Culpa)

1. A nota de culpa deve ser comunicada ao arguido através de carta registada com aviso de recepção e conter:
- a) descrição dos factos imputados;
 - b) indicação das normas violadas;

- c) menção das sanções eventualmente aplicáveis;
- d) prazo para dedução de defesa, nunca inferior a quinze dias úteis; salvo nos casos da alínea j) do art. 39.º dos Estatutos da Federação, em que o prazo será de oito dias seguidos.

2. Os prazos referidos no número anterior iniciam-se três dias após a data do registo do correio.

Artigo 12º (Defesa)

1. A defesa deve indicar os elementos de prova dos factos invocados.
2. O arguido poderá arrolar até cinco testemunhas que deverão ser ouvida em auto próprio.

Artigo 13º (Decisão)

1. O instrutor do processo elaborará um relatório e proposta de decisão final a apresentar ao Conselho.
2. O Conselho delibera por maioria e notifica o arguido da decisão final.
3. Nos casos previstos na alínea j) do art. 39.º dos Estatutos da Federação, o Conselho de Disciplina deverá decidir e notificar a respectiva decisão ao infractor no prazo máximo de 60 dias seguidos, contados da data da notificação da ocorrência emitida pela Direcção da Federação.

CAPÍTULO IV DO RECURSO

Artigo 14º (Irrecorribilidade)

As deliberações do Conselho não admitem recurso se:

- a) fundamentado em matéria de facto;
- b) a penalidade aplicada for a repreensão simples ou agravada;

Artigo 15º
(Competência)

O órgão próprio para efeitos de recurso é o Conselho de Justiça.

Artigo 16º
(Efeitos)

O recurso não tem efeito suspensivo.

O Vice Presidente
António da Conceição

Aprovado em Assembleia Geral de 31 de Agosto de 1996